



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 024/2022

Ementa: Dispensação de medicamentos pela Enfermagem em Instituições de Saúde.

Descritores: Enfermeiro; Enfermagem; Medicamentos; Dispensação; Farmacêutico.

1. Do fato

Profissionais de Enfermagem que atuam em Assistência Médica Ambulatorial (AMA), em Unidade Básica de Saúde (UBS) e Centro de Saúde solicitam parecer sobre a possibilidade de realizarem a dispensação de medicamentos.

2. Da fundamentação e análise

A despeito da dispensação de medicamentos em farmácias, cabe ressaltar que não somente nos estabelecimentos tidos sob o desígnio de farmácia ocorre a atividade referida. Sendo assim, analisa-se a questão suscitada, em ambientes de saúde como os apresentados: Assistência Médica Ambulatorial (AMA), Unidade Básica de Saúde (UBS), Centro de Saúde, e verifica-se a grande importância na abordagem dessa temática.

O tema é considerado também à luz da Lei nº 5.991/1973, a qual trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, da seguinte maneira, em destaque:

[...]

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

[...]

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

[...]

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

medicamentos **industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;**

XV - Dispensação - **ato de fornecimento** ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não [...] (BRASIL, 1973; grifos nossos).

A Lei nº 85.878, de 07 de abril de 1981, estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências, como se destaca:

[...] Art. 1º São atribuições particulares dos farmacêuticos:

I – Desempenho de funções de **dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeicas**, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada [...] (BRASIL, 1981; **grifo nosso**).

O Conselho Federal de Farmácia (CFF) na Lei nº 13.021, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, destaca:

[...]

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[...]

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos [...] (CFF, 2014).

Desta forma trata-se de atividade intrinsecamente farmacêutica, mas que se restringe tão somente à dispensação de fórmulas magistrais e farmacopeicas, **não sendo previsto à medicamentos industrializados**. Assim, considera-se que não é toda e qualquer dispensação de medicamentos que se encontra incorporada no papel de atribuições particulares do profissional farmacêutico. Esse entendimento reforça apenas a obrigação da presença do profissional farmacêutico em farmácia e drogaria conforme a Lei 5.991/1973, em destaque: “Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Regional de Farmácia, na forma da lei”.

Perante isto, o Parecer Normativo nº 002/2015/COFEN/CTAS – Dispensação de medicamento por profissional Enfermeiro – foi revogado em 14 de junho de 2018, pelo Parecer de Conselheira nº 145/2018, aprovado pelo Plenário do Cofen, em sua 501ª Reunião Ordinária (COFEN 2015, 2018).

Evidencia-se, assim, todas as legislações acima citadas que conceituam inclusive que, nos locais como nas farmácias, a dispensação tem por objeto magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos; nos dispensários de medicamentos, por exemplo, dispensa-se tão somente produtos industrializados. Estas são importantes observações, interpretações que consubstanciaram o Parecer de Conselheira Relatora do Cofen nº 145, de 19 de março de 2018: Dispensação de medicamentos – atividade não privativa de farmacêuticos – possibilidade de realização por enfermeiros, e que traz na conclusão:

[...] Diante de tudo acima exposto, conclui-se que a atividade de dispensação de medicamentos no âmbito dos dispensários de medicamentos não é atividade privativa do profissional farmacêutico, portanto, pugna pela revogação do Parecer Normativo nº 002/2015 [...] (COFEN, 2018).

Acrescenta-se também que em 23 de janeiro de 2020 a Justiça acata parecer do Cofen sobre dispensação de medicamentos por enfermeiros, em resposta à ação movida pelo Conselho de Farmácia de São Paulo, que reivindicava a atividade como privativa de farmacêuticos, e foi julgada improcedente (COFEN, 2020).

O Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício da Enfermagem, o qual refere, entre outras atividades:

[...]

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

[...]

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde [...] (BRASIL, 1987).

Ademais, conforme a abrangência da questão em tela, faz-se necessário registrar que no âmbito da Enfermagem a atuação em atividades como preparo e administração de medicamentos são atribuídas ao Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, amparadas na Lei do Exercício da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.

A assistência segura aos pacientes que receberão medicamentos são atribuições do Enfermeiro, Obstetiz, Técnico de Enfermagem (TE) e Auxiliar de Enfermagem (AE). Destaca-se que o AE e o TE somente podem desempenhar suas atividades sob a orientação e supervisão do Enfermeiro, de acordo com o disposto no Decreto 94.406/1987, que estabelece:

[...]

Art. 10 O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem...

Art. 11 O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem....

[...]

Art. 13 As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro [...] (BRASIL, 1987).

Os princípios éticos que regem a conduta do profissional de enfermagem, normatizado pela Resolução Cofen nº 564/2017 – Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, estabelece:

[...]

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 36 – Registrar em prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

[...]

Art. 45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência [...] (COFEN, 2017)

A assistência de Enfermagem deve estar inserida no Processo de Cuidar, conforme a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem (PE) em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Há necessidade clínica e legal para que seja realizada a devida documentação e registro das ações da prática profissional (COREN-SP, 2021;



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

COFEN, 2009).

2. Da conclusão

Frente ao exposto, consubstanciado pela Lei e Decreto regulamentador do Exercício da Enfermagem, Código de Ética de Enfermagem, Leis sobre as atividades profissionais dos farmacêuticos e, em destaque, o Parecer Cofen 145/2018; ...”a atividade de dispensação de medicamentos no âmbito dos dispensários de medicamentos não é atividade privativa do profissional farmacêutico...”.

Recomenda-se que a atuação em dispensários de medicamentos, quando realizada pela enfermagem, ocorra após a avaliação no processo gerencial, investigando se o local tem o dimensionamento de pessoal que comporte destacar os profissionais para essa atividade, pois, não havendo dimensionamento de pessoal de enfermagem adequado, essa atividade não deve ser delegada para a equipe de enfermagem.

No processo de trabalho em saúde é necessário considerar a complexidade das estruturas institucionais, respeitando-se o escopo de ação de cada profissional, conforme legislação própria. Contudo faz-se imprescindível que as ações em saúde sejam multidisciplinares; assim os serviços de saúde e os pacientes poderão ter benefícios com o atendimento interdisciplinar.

Finaliza-se com a recomendação que todas as ações de Assistência de Enfermagem, em serviço público ou privado, sejam registradas e estejam respaldadas em Protocolos Institucionais Assistenciais.

É o parecer.

Referências

BRASIL. Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5991.htm. Acesso em 26 ago. 2022.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

_____. Lei nº 85.878, de 07 de abril de 1981. Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d85878.htm Acesso em 26 ago. 2022.

_____. Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014. Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13021.htm Acesso em 29 Ago 2022.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm Acesso em 26 ago. 2022.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 26 ago. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358/2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluocofen-3582009_4384.html. Acesso em 26 Ago. 2022.

_____. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 26 ago. 2022.

_____. Parecer de Conselheira Relatora nº 145 de 2018. **Dispensação de**



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

medicamentos – atividade não privativa de farmacêuticos- possibilidade de realização por enfermeiros. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-relatora-n-145-2018_63578.html . Acesso em 26 ago. 2022.

_____. Justiça acata parecer do Cofen sobre dispensação de medicamentos por enfermeiros. **Ação movida pelo Conselho de Farmácia de São Paulo, que reivindicava a atividade como privativa de farmacêuticos, é julgada improcedente.** 23 de janeiro de 2020. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/justica-acata-parecer-do-cofen-sobre-dispensacao-de-medicamentos-por-enfermeiros_76797.html. Acesso em 26 ago. 2022.

_____. PARECER NORMATIVO Nº 002/2015/COFEN – REVOGADO CTAS. Dispensação de medicamento por profissional Enfermeiro. (Revogado pelo [Parecer de Conselheira nº 145/2018](http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-n-145/2018), aprovado pelo Plenário do Cofen, em sua 501ª Reunião Ordinária) . Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-0022015-2_37029.html . Acesso em 26 ago. 2022.

São Paulo, 31 de agosto de 2022.

Câmara Técnica

(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 31 de agosto de 2022)

(Homologado na 1231ª Reunião Ordinária Plenária em 09 de setembro de 2022)